



ESTADO DE SERGIPE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2022 PMSF

Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto diz respeito ao Registro de Preços para futura aquisição parcelada de Equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, interposta pela Empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, em face do Pregão Eletrônico nº 007/2022, referente ao Registro de Preços para futura aquisição parcelada de Equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 26.08.2022 às 17:16 hs, por meio eletrônico no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 10.5 e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

**DO MÉRITO**

A IMPUGNANTE alega:

“[...]”



ESTADO DE SERGIPE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 007/2022, referente:

qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e Legislação correlata.

**DO PEDIDO**

A empresa impugnanante contesta especificamente a ausência de algumas exigências no instrumento convocatório, sob a alegação de As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir:

Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE  
CNPJ: 13.118.435/0001-87  
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valerem os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame”.

Entretanto, não assiste razão alguma a IMPUGNANTE, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal em seu artigo 37º estipulou que a exigência Legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto. Vejamos o que determina a Constituição Federal em seu art. 37º:



ESTADO DE SERGIPE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
CF/88 ART. 37º

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. destaquei

Tal mandamento tem por finalidade preservar o direito de todos participarem das licitações públicas ( princípio da isonomia); para ampliar o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência ( princípio da competitividade); e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Dito isto, podemos observar que os documentos exigidos no edital da licitação impugnado preveem os requisitos de qualificação técnica em consonância com a legislação vigente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer necessidade de alterar no seu teor.

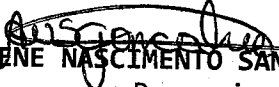
Ademais os editais publicados por este Fundo Municipal de Saúde são pautados nos princípios que regem as compras públicas e que existe parecer jurídico favorável as nossas minutas.

**DA DECISÃO**

Diante do acima exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, NEGO PROVIMENTO, mantendo os termos do edital, e adata da abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório..

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

São Francisco/SE, 30 de agosto de 2022.

  
ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES  
Pregoeira  
Portaria 003/2022

Praça Santos Sobrinho, nº 246 - centro - São Francisco/SE  
CNPJ: 13.118.435/0001-87  
CEP: 49945-000